

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

CELEBRAÇÃO



Boletim de Jurisprudência Número 290 Sessões: 5, 6 e 12 de novembro de 2019

Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Palavras-chave: Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio



Informativo de Jurisprudência n ° 99 – Sessões 04 a 15 de novembro de 2019

TCU - Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no RDC Eletrônico 425/2014-12, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado de Goiás e no Distrito Federal visando à “contratação integrada de serviços de elaboração de projeto básico e de projeto executivo de engenharia e de execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080/GO, incluindo

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

obras de arte especiais". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a "revogação da licitação sem motivação e sem abertura de prazo para o exercício do contraditório pelos licitantes". Ao apreciar a matéria, a unidade técnica concluiu que não fora desarrazoada a decisão pela revogação do certame. Segundo ela, vários precedentes do TCU abordaram os problemas derivados de desatualização de projeto utilizado em licitações públicas e, no caso concreto, "ainda que se trate de contratação integrada na qual o contratado assume riscos decorrentes de elementos do anteprojeto, há defasagem de mais de cinco anos entre as informações geométricas (impactadas pela topografia) e de jazidas (impactadas pelo cadastro), disponibilizadas aos licitantes e utilizadas para elaboração das propostas, com grande probabilidade de que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes estejam dissociadas do objeto que será projetado e construído". Todavia, no que concerne à ausência de contraditório antes da decisão pela revogação da licitação, o titular da unidade técnica propôs a oitiva do Dnit, medida que, para a relatora, não seria necessária. Em seu voto, ao analisar as disposições legais sobre o tema, a relatora se alinhou ao entendimento consignado em deliberações do TCU, a exemplo do Acórdão 111/2007-Plenário, e do STJ, como o Mandado de Segurança 7.017/DF, que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto. Por sua clareza, a relatora julgou oportuno transcrever o seguinte excerto da ementa da mencionada decisão judicial: "(...) 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em 12 casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

Segundo a relatora, na situação sob exame, prolongar a discussão sobre os procedimentos adotados no RDC Eletrônico 425/2014-12 poderia ir contra o princípio da eficiência e configurar maior risco de prejuízo ao interesse público do que realizar nova licitação. Ponderações dessa natureza, a seu ver, se alinhariam às recentes disposições legais incorporadas ao Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) pela Lei 13.655/2018, em especial as do art. 22, segundo as quais as dificuldades reais do gestor devem ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública, e as circunstâncias práticas envolvidas à ação do agente público avaliadas em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato ou contrato. Assim sendo, nos termos da proposta da relatora, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão 2656/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. Informativo de Licitações e Contratos nº 380.

EXECUÇÃO



Boletim de Jurisprudência Número 291 Sessões: 19 e 20 de novembro de 2019

Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam - se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Boletim de Jurisprudência Número 291 Sessões: 19 e 20 de novembro de 2019

Acórdão 2768/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 2800/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Palavras-chave: Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 12533/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Impossibilidade. Tomada de contas especial. Instauração.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002.



Boletim de Jurisprudência Número 290 Sessões: 5, 6 e 12 de novembro de 2019

Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Palavras-chave: Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.



Informativo de Jurisprudência n.º 99 – Sessões 04 a 15 de novembro de 2019

Ao ser notificado para cumprimento de determinações expedidas pelo TCEES, o gestor sucessor não tem legitimidade recursal para impugnar o mérito das irregularidades imputadas ao gestor antecedente, eis que o julgamento atinge o responsável pelas contas e não a entidade pública a que representa.

Tratam os autos de recurso de reconsideração em face de acórdão prolatado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON referentes ao exercício de 2014 e expediu determinações a serem cumpridas pela atual administração. A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado no tocante às irregularidades mantidas e às determinações correspondentes. Inicialmente, sobre a legitimidade da recorrente, atual gestora do instituto, o relator observou que “a recorrente não possui interesse recursal, não sendo parte legítima apenas no que se refere à intenção de atacar o mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor, e, muito embora tenha se referido no pedido formulado ao afastamento das irregularidades, deve ser aproveitado o expediente recursal naquilo em que a lei lhe faculta a possibilidade de recorrer, isto é, a possibilidade de recorrer no que se refere às determinações a ele dirigidas enquanto gestor máximo da entidade gerida”. Nesse sentido, o relator observou: “o que se verifica, neste caso, é a ilegitimidade ativa parcial para recorrer, visto que não há interesse de agir por parte da recorrente no que se refere ao mérito das irregularidades

BOLETIM JURISPRUDÊNCIAS

DIRETORIA CENTRAL
DE NORMATIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO
SCCP/SEGOV



NÚMERO 39 - JANEIRO/2020

atribuídas a outro gestor". Ainda, apontou que "no caso concreto, o que se analisa é um recurso de reconsideração em face de decisão deste Tribunal de Contas, por pessoa estranha à relação processual, isto é, no momento da decisão este não compunha o acervo processual, que, aliás 5 transitou em julgado sem sua intervenção". Nesse sentido, o relator considerou válido esclarecer que "o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, seja pela regularidade ou pela irregularidade, atinge ao responsável (ordenador de despesa) pela prestação de contas e não a entidade pública pela qual se responsabiliza referido gestor". Sendo assim, concluiu nos seguintes termos: "a ilegitimidade recursal parcial é patente, visto que a recorrente não foi parte na demanda, nem sucessora processual, não se podendo ultrapassar o pressuposto subjetivo de admissibilidade, vez que a recorrente é terceira estranha à relação processual contida nestes autos, objetivando desconstituir, via reflexa, a irregularidade imputada". O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu por conhecer parcialmente do recurso de reconsideração, apenas no que tange às determinações expedidas. Decisão TC-3127/2019-Plenário, TC 10078/2019, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 14/11/2019.

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579

